

**TC - 019.711/2011-5**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Maracaçumé - MA.

**Requerente(s):** Paul Getty Sousa Nascimento

Trata-se de expediente inominado apresentado por Paul Getty Sousa Nascimento (Peça 236) em face do Acórdão 1.839/2017-TCU-Plenário (Peça 233).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial, decorrente da conversão de representação oriunda da Controladoria Geral da União, a qual dava notícia de graves e diversas impropriedades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, de recursos oriundos do Fundef.

Por meio do Acórdão 429/2016-TCU-Plenário (Peça 180), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Paul Getty Sousa Nascimento (Peça 184) e de Classe Construções Ltda. (Peça 187), conhecidos e, no mérito, desprovidos, e também por parte de Janaína de Nazareth Lobo Seabra (Peça 185), conhecido, para, no mérito, ser considerado procedente, de modo a excluir o débito e a multa a ela aplicados, conforme o Acórdão 1.839/2017-TCU-Plenário.

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que julgou seu recurso anterior no âmbito deste Tribunal.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 236 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 5/10/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras**  
TEFC - 7730-5